



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

LEI Nº 1020 DE 03 DE OUTUBRO DE 2005

“Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetros, no Município de Paulo Afonso e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º - As pessoas jurídicas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas devem estar devidamente registradas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e possuir engenheiro electricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º - É obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 4º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Paulo Afonso.

Art. 5º - As cercas energizadas devem obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*), que regem a matéria.

Parágrafo Único – A obediência às normas técnicas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

N. N.

Art. 6º - As cercas energizadas devem utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I – Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II – Potência máxima: 5 (cinco) Joules;

III – Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto; e,

IV – Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

Art. 7º - A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador de 1 (um) capacitor.

Parágrafo Único – Fica proibido a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “flybacks” de televisão.

Art. 8º - Fica obrigatória, no ato da instalação da cerca energizada, a implantação de sistema de aterramento específico, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 9º - Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kv.

Art. 10 – Os isoladores utilizados no sistema devem ser constituídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kv.

Art. 11 – É obrigatória a instalação, a cada 05 (cinco) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§ 1º - Devem ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existente ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º - As placas de advertência de que trata o “caput” deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) x 20cm (vinte centímetros) e terem seus textos e símbolos voltados para ambos os lados e que possibilitem o entendimento de perigo iminente até por pessoas analfabetas.

§ 3º - A cor do fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência terá o seguinte conteúdo: **CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.**

§ 5º - As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de: I – altura: 2cm (dois centímetros) e, II – espessura: 0,5cm (meio centímetro).

§ 6º - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

§ 8º - A não observância da sinalização adequada implicará ao proprietário, em caso de acidente, as penalidades previstas em lei.

Art. 12 – Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 – Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,10m (dois metros e dez centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14 – Sempre que a cerca energizada possuir fios de arames energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercado através de estruturas - telas, muros, grades ou similares.

Parágrafo Único – O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverão situar-se na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00cm (um metro).

Art. 15 – A instalação de cerca energizadas em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos seus respectivos proprietários.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45 graus máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16 - A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio ambiente, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de trinta dias após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único – Para efeito de fiscalização, essas características técnicas devem estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta Lei.

Art. 17 – A manutenção do equipamento deverá ser realizada, obrigatoriamente, a cada dois anos, a contar de sua instalação.

Art. 18 – As cercas energizadas instaladas até a publicação desta Lei, serão fiscalizadas pela Secretária de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, cabendo aos responsáveis a adequação das mesmas aos níveis de segurança e confiabilidade legais exigidas.

nen

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado à aplicação de multa, ou outra punição, para os proprietários que descumprirem esta Lei.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Paulo Afonso, em 03 de Outubro de 2005.


RAIMUNDO CAIRES ROCHA
PREFEITO

Publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
dasta PREFEITURA

EM 03/10/05
Quirino J. S. Xavier
GABINETE DO PREFEITO